





É o relatório.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, há que se firmar, quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade formal da proposição em exame, que nada há a opor, restando respeitadas as prescrições do art. 60 da Constituição Federal atinentes à apresentação e tramitação de proposta de Emenda à Constituição.

Igualmente, não se registra vício por lesão às limitações circunstanciais ao poder reformador estabelecidas pelo § 1º do art. 60.

Quanto aos aspectos constitucionais materiais, impende assinalar que o sistema remuneratório dos agentes públicos no âmbito da federação brasileira, em todos os níveis, foi erigido de forma tributária da essência do federalismo adotado pela Constituição Federal em vigor, mas – principalmente em atenção ao histórico de desvios e excessos registrados nessa seara temática – impondo parâmetros máximos aos subsídios praticados no âmbito de cada entidade federativa. Assim é que, por exemplo, o art. 27, § 2º, da Carta Magna, remete ao próprio Estado a competência para fixar, por lei própria, os subsídios a serem pagos aos respectivos Deputados Estaduais, mas os limita a setenta e cinco por cento dos valores pagos aos Deputados Federais. No primeiro núcleo, o modelo positivado homenageia a autonomia de cada Estado, prestigiando elementos como a condição econômica e fiscal e a decisão política relativa aos próprios agentes do Legislativo, enaltecendo atributos do federalismo brasileiro. No segundo núcleo, prestigia o interesse da Federação como um todo, impondo um teto para os valores que o Estado venha a adotar.

Esse padrão se repete em relação aos demais agentes políticos, com exceções para Ministros do Tribunal de Contas da União e para os membros dos Tribunais Superiores. Nesses casos, a Constituição Federal afasta-se da técnica de imposição de limite de subsídios para determinar a equiparação, para membros do TCU, e a vinculação, para os integrantes do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral.





*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Relativamente a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, é bastante nítida a intenção do constituinte originário de permitir a cada uma dessas entidades a liberdade para fixar subsídios de agentes políticos, considerada principalmente a respectiva realidade econômica, fiscal e tributária, possibilitando assim, a partir da responsabilidade pública e de gestão, que a expressão financeira da remuneração dos referidos agentes não venha a ser fixada de molde a comprometer os recursos orçamentários necessários ao atendimento de todas as áreas de competência de cada um desses entes.

Lamentavelmente, contudo, o sistema não logrou atingir esse superior objetivo. Na prática, a regra – e a superior finalidade federativa marcada pelo texto constitucional em vigor – foram burlados pela produção de normas jurídicas que, ao invés de estabelecer um valor para os subsídios dos agentes públicos, impôs, ao contrário, um sistema de reajustamento automático de valores que despreza a realidade econômica de cada entidade federativa, dissociando definitivamente os valores pagos aos membros do Executivo, do Legislativo e do Judiciário do elemento orçamentário.

A proposição que temos sob exame oferece uma resposta objetiva a essa distorção, vedando, diretamente, as vinculações remuneratórias automáticas.

Assim e por isso, por recuperar a moralidade do sistema e devolver o modelo ao seu curso original, nossa inclinação é favorável à aprovação da proposição em análise.

Cumprido, contudo, um ajuste de fundo técnico. Ao remover a previsão de equiparação remuneratória dos Ministros do TCU do art. 73 e alocar um novo modelo no art. 93, V, ambos da Constituição Federal, a proposta incorre em deficiência de localização topológica da matéria, já que este último dispositivo é única e exclusivamente voltado ao regramento do Poder Judiciário, sendo de todo estranha a previsão relativa ao Tribunal de Contas da União, órgão constitucional autônomo auxiliar do Poder Legislativo. À guisa de correção, estamos oferecendo, com este parecer, emenda saneadora da deficiência apontada.

### **III – VOTO**



